



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

### ASSINATURA

Ano

As três séries .....	Kz: 734 159.40
A 1.ª série .....	Kz: 433 524.00
A 2.ª série .....	Kz: 226 980.00
A 3.ª série .....	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 166/20:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social — Revoga o Decreto Presidencial n.º 16/18, de 25 de Janeiro, o Decreto Presidencial n.º 67/18, de 5 de Março, e o Decreto Presidencial n.º 192/12, de 27 de Agosto.

### Ministérios do Interior, dos Transportes, da Saúde e da Cultura, Turismo e Ambiente

#### Decreto Executivo Conjunto n.º 180/20:

Regula todas as viagens nacionais e internacionais realizadas durante o período de Situação de Calamidade Pública.

### Ministério dos Transportes

#### Decreto Executivo n.º 181/20:

Define as medidas concretas de prevenção e controlo para evitar a propagação do Virus SARS-COV-2 e a Doença COVID-19, durante a vigência da Situação de Calamidade Pública, no Sector dos Transportes, bem como as medidas específicas de cada Subsector. — Revoga todos os actos praticados pelos órgãos, instituições, empresas e serviços afectos ao Sector dos Transportes que contrariem o disposto no presente Diploma.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 166/20 de 12 de Junho

Considerando a alteração da organização e funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, aprovada por Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/20, de 1 de Abril, que determina a concretização dos objectivos de eficiência e eficácia no desenvolvimento das atribuições da Administração Central do Estado;

Havendo necessidade de se adequar a orgânica e o modo de funcionamento do Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social a actual

estrutura dos Órgãos da Administração Central do Estado, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Transferência do pessoal)

É transferido para o MINTTICS o quadro de pessoal da função pública pertencentes ao Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação — MTTI e ao Ministério da Comunicação Social — MCS.

#### ARTIGO 3.º (Bens patrimoniais)

A universalidade do património afecto ao Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação — MTTI e ao Ministério da Comunicação Social — MCS constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores transitam para o MINTTICS, sem sujeição a qualquer formalidade.

#### ARTIGO 4.º (Remissões)

As remissões feitas para os preceitos dos diplomas revogados consideram-se efectuadas, para as correspondentes normas do Estatuto Orgânico do MINTTICS.

#### ARTIGO 5.º (Revogação)

São revogados o Decreto Presidencial n.º 16/18, de 25 de Janeiro, o Decreto Presidencial n.º 67/18, de 5 de Março, e o Decreto Presidencial n.º 192/12, de 27 de Agosto.

## **MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DOS TRANSPORTES, DA SAÚDE E DA CULTURA, TURISMO E AMBIENTE**

### **Decreto Executivo Conjunto n.º 180/20 de 12 de Junho**

Considerando o Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, que declara a Situação de Calamidade Pública para a prevenção e o risco de propagação do Vírus SARS-COV-2 e da Pandemia COVID-19;

Convindo regulamentar o regresso ao País de cidadãos nacionais e estrangeiros, titulares de autorização de residência, cartão de refugiado, visto de investidor, visto de trabalho, visto de estudo e visto de permanência temporária, no âmbito de ajuda humanitária e outras razões atendíveis, de acordo com as medidas de mobilidade possíveis de implementar gradualmente, situações especiais de defesa e controlo sanitário das fronteiras;

Em conformidade com as competências delegadas pelo Presidente da República, de acordo com o artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, os Ministros do Interior, dos Transportes, da Saúde e da Cultura, Turismo e Ambiente decretam o seguinte:

#### **ARTIGO 1.º (Objecto)**

O presente Decreto Executivo Conjunto tem por objectivo regular todas as viagens nacionais e internacionais realizadas durante o período de Situação de Calamidade Pública.

#### **ARTIGO 2.º (Âmbito territorial)**

O presente Decreto Executivo Conjunto aplica-se a todo o território nacional e às deslocações de, e para o estrangeiro.

#### **ARTIGO 3.º (Defesa e controlo sanitário das fronteiras)**

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, interessa regular as situações especiais previstas, tais como:

- a) Regresso ao território nacional de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes;
- b) Viagem dos cidadãos estrangeiros para os respetivos países;
- c) Viagens oficiais;
- d) Entrada e saída de carga, mercadoria e encomendas postais;
- e) Ajuda humanitária;
- f) Emergências médicas;
- g) Escalas técnicas;
- h) Entrada e saída de pessoal diplomático e consular;
- i) Transladação de cadáveres, sendo admissíveis até dois acompanhantes, exceptuando os falecidos afectados por COVID-19, cuja transladação é proibida;

j) Entradas para cumprimento de tarefas específicas por especialistas estrangeiros.

2. Enquanto não for restabelecida a livre circulação transfronteiriça para os passageiros, os pedidos de repatriamento de cidadãos nacionais no exterior, de estrangeiros residentes em Angola, de nacionais residentes no exterior, bem como os voos humanitários e especiais, devem ser encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores, devendo o mesmo coordenar com os Ministérios da Saúde e dos Transportes para a emissão das respectivas autorizações, para as situações especiais definidas nas alíneas a), b), e), h) e i) do presente artigo.

3. É responsabilidade da Casa Civil do Presidente da República coordenar as situações especiais definidas na alínea c), em conformidade com as regras sanitárias em vigor definidas pelo Ministério da Saúde e as autorizações de transportação a serem concedidas.

4. É da responsabilidade dos diferentes Departamentos Ministeriais proporem as situações especiais definidas na alínea j), em conformidade com as regras sanitárias em vigor definidas pelo Ministério da Saúde, para as devidas autorizações de transportação.

5. Cabe a cada Departamento Ministerial referido no n.º 2 do presente artigo definir, formalizar e comunicar os procedimentos específicos a adoptar em cada uma das situações especiais sob sua responsabilidade, salvaguardando a antecedência mínima de setenta e duas (72) horas da data de realização da viagem, salvo nas situações de emergência.

6. É responsabilidade do Ministério dos Transportes autorizar os meios de transportação, em conformidade com as regras sanitárias e migratórias em vigor definidas pelos Ministérios da Saúde e do Interior.

7. Cabe ainda ao Ministério dos Transportes autorizar todos os voos a realizar, sejam eles de âmbito nacional ou internacional, bem como das situações especiais nas alíneas d), f) e g), do presente artigo.

#### **ARTIGO 4.º (Tipologias de viagens autorizadas e respectivos requisitos)**

1. As viagens aéreas de passageiros de âmbito nacional, a partir de Luanda, têm início no dia em que for decretado o levantamento da cerca sanitária à Província de Luanda.

2. As viagens aéreas de passageiros de e para o estrangeiro a partir de Luanda têm início a partir do dia 30 de Junho de 2020, sujeitas à confirmação das Autoridades Sanitárias Nacionais.

3. É requisito obrigatório para a realização de viagem aérea internacional, a realização prévia de um teste de base molecular RT-PCR, SARS-COV-2, até oito (8) dias antes da data da viagem. O teste deve ser administrado por entidades devidamente certificadas pela Autoridade de Saúde do país de origem.

4. As entidades envolvidas directa ou indirectamente no fluxo de passageiros, sejam elas gestoras aeroportuárias, companhias aéreas, prestadores de serviços, ligados à

actividade de transporte de passageiros, devem assegurar o cumprimento das regras e protocolos sanitários em vigor, emanados pelas respectivas autoridades nacionais e organismos internacionais reitores do Sector.

5. A frequência dos voos a realizar dependerá dos acordos de serviços de tráfego e de serviços aéreos que vierem a ser acordados entre as Autoridades de Aviação Civil de Angola e dos Estados envolvidos, estabelecidos em regulamento próprio a ser emitido pela Autoridade Nacional da Aviação Civil.

6. Devem ser observadas as regras de distanciamento definidas pela Autoridade Sanitária Nacional, seja nas instalações aeroportuárias, marítimas, ferroviárias ou rodoviárias, bem como dentro dos respectivos equipamentos, definindo-se como a lotação máxima a ser disponibilizada pelos prestadores de serviços de transporte, de acordo com o estabelecido no Anexo III, Regras Específicas, n.º 13.1 do Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio.

7. A opção de Quarentena Institucional em Centro Público ou numa unidade hoteleira aprovada para o efeito é definida aquando do agendamento da viagem e poderá estar sujeita a confirmação pelas autoridades sanitárias, caso o passageiro opte por hospedar-se numa unidade hoteleira.

8. Os passageiros devem preencher um termo de compromisso, no qual deve constar o local de residência, endereço, contactos telefónicos pessoais e/ou profissionais, e pelo menos os nomes de dois familiares (Cônjugue, Pai, Mãe, Filho(a), Irmão(o) ou colegas profissionais (superiores hierárquicos ou subordinados).

9. As viagens internacionais de passageiros realizados por via marítima, ferroviária e rodoviária não são permitidas durante o período de Situação de Calamidade Pública.

#### **ARTIGO 5.º (Quarentena institucional)**

1. É obrigatória a quarentena institucional de catorze (14) dias a todos os passageiros que regressam ao País.

2. O Ministério da Saúde assegura a realização da quarentena e a realização de testes nos Centros de Quarentena Institucional, sem custos para o passageiro, em função da capacidade disponível.

3. Caso não exista capacidade de acolhimento, os passageiros devem, sob sua responsabilidade e custos próprios, efectuar o período de quarentena nas unidades hoteleiras previamente aprovadas pelo Ministério da Saúde.

4. O período de quarentena pode ser reduzido para 7 (sete) dias, caso o passageiro realize um teste de base molecular RT-PCR SARS-COV-2, num serviço privado certificado pelo Ministério da Saúde.

5. Os passageiros pertencentes ao Corpo Diplomático, abrangidos pela Convenção de Viena, devem cumprir a quarentena domiciliar após avaliação das autoridades sanitárias e migratórias, e sob seu acompanhamento, devendo ser sujeitos a testes sempre que o Ministério da Saúde considere necessário.

#### **ARTIGO 6.º (Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação de presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Ministros do Interior, dos Transportes, da Saúde e da Cultura, Turismo e Ambiente.

#### **ARTIGO 7.º (Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo Conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho de 2020.

O Ministro do Interior, *Eugénio César Laborinho*.

O Ministro dos Transportes, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

A Ministra da Saúde, *Sílvia Paula Valentim Lutucuta*.

A Ministra da Cultura, Turismo e Ambiente, *Adjany da Silva Freitas Costa*.

## **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**

#### **Decreto Executivo n.º 181/20 de 12 de Junho**

Considerando que por Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, foi declarada a Situação de Calamidade Pública a partir das 0h00 do dia 26 de Maio de 2020, que se prolonga enquanto se mantiver o risco de propagação massiva do Vírus SARS-COV-2 e da Pandemia COVID-19;

Havendo necessidade de se proceder à regulamentação das medidas aplicáveis ao Sector dos Transportes, nos termos definidos no Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, bem como o Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, determino o seguinte:

#### **MEDIDAS DO SECTOR DOS TRANSPORTES PARA A PREVENÇÃO E CONTROLO PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DO VÍRUS SARS-COV-2 E ADOENÇA COVID-19 PARA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

#### **ARTIGO 1.º (Objecto)**

O presente Diploma define as medidas concretas de prevenção e controlo para evitar a propagação do Vírus SARS-COV-2 e a Doença COVID-19, durante a vigência da Situação de Calamidade Pública, relativamente ao